



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603670-37.2022.6.21.0000

INTERESSADO: CRISTIANE SILVEIRA DE DEUS E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. DOAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CPF DOS DOADORES ORIGINÁRIOS. RONI. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. LOCAÇÃO DE IMÓVEL SEM COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO BEM POR PARTE DO LOCADOR. NOTA FISCAL SEM A DESCRIÇÃO DA DIMENSÃO DO MATERIAL IMPRESSO ADQUIRIDO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45541713), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 61.615,55 (ID 45546777).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a omissão de despesa referente a uma nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha por COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LIMITADA, constante da base de dados da Justiça Eleitoral e não informada na prestação de contas, no valor de R\$ 148,55.

De fato, a nota fiscal comprova o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral do candidato. Contudo, a despesa não foi declarada na prestação de contas e tampouco foi possível identificar o pagamento respectivo nos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE.

Assim, conclui-se que a despesa em questão foi paga com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 148,55**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 3.2 do parecer conclusivo aponta que a candidata deixou de registrar os doadores originais dos recursos que lhe foram repassados pelo Diretório Municipal do PDT de São Leopoldo, no valor de **R\$ 1.600,00**, o qual ainda foi depositado, indevidamente, na conta FEFC.

De fato, a candidata limitou-se a apresentar um manuscrito (ID 45306811) no qual são apontados os supostos doadores, e que está parcialmente ilegível.

De acordo com o art. 15, inc. V, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os recursos próprios dos partidos políticos somente podem ser destinados às campanhas eleitorais se identificada a sua origem. Na falta do esclarecimento devido, uma vez que a candidata não exerceu seu direito de manifestação como previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a receita, na importância de **R\$ 1.600,00**, deve ser considerada como de origem não identificada e recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, *caput* e § 1º, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019..

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, em relação à diversidade de objetos do contrato e à falta de apresentação da nota fiscal referente à prestação dos serviços (item 4.1.1); e em relação à falta de comprovação da despesa, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, por ausência de descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados, pela não apresentação de informações sobre a dimensão do material impresso descrito nas notas fiscais e pela ausência de comprovação da propriedade do imóvel locado (item 4.1.2).

O item 4.1.1 aponta uma despesa com UNNICA ASSESSORIA CONTABIL LTDA, no valor de R\$ 23.639,00, em relação à qual não foi apresentada a nota fiscal de serviços, que tampouco encontra-se disponível no Divulgacand, o que indica que não foi emitida.

Por outro lado, salienta a Unidade Técnica que *o contrato assinado entre as partes está com diversidade de objetos. No preâmbulo da avença, consta como objeto "contrato de prestação de serviços de motorista com veículo". Na cláusula primeira consta objeto de "prestação de serviços contábeis para prestação de contas referente às eleições 2022". Na cláusula segunda consta "serviços de natureza eleitoral, como fim especial de divulgação de campanha eleitoral 2022". E, por fim, nos recibos de pagamentos juntados aos autos consta "serviços contábeis de prestação de contas da campanha eleitoral de 2022".*

Assim, além da ausência de comprovação da despesa por documento fiscal idôneo, na forma do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o contrato apresentado não é apto a demonstrar a regularidade da avença. Acresça-se que o valor do gasto mostra-se excessivo, representando 29.82% do montante de despesas realizadas pela candidata.

Assim, **deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 23.639,00.**

O **item 4.1.2** aponta quatro despesas no valor total de R\$ 36.228,00, que não estão suficientemente comprovadas, seja por ausência de documentos, seja pela inconsistência naqueles apresentados.

As despesas realizadas com CATIA KLEIN SCHW e ANDRE SILVA DO NASCIMENTO são apontadas como irregulares por falta de descrição detalhada dos serviços prestados e ainda, no caso de André, pelo fato de que o contrato em seu nome (ID 45306800) está assinado por Francisco Ubirajara da Silva. Tanto nesse documento quanto no referente à despesa com Catia (ID 45306803) o objeto contratual possui a seguinte descrição, na cláusula 1ª: *O presente contrato tem como objeto a prestação de serviço com equipe para divulgação na rua (equipe de rua), para fins de publicidade referente a campanha eleitoral 2022.*

Em relação a ANDRE SILVA DO NASCIMENTO, portanto, não há instrumento contratual válido. De qualquer forma, os contratos apresentados não satisfazem as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que não trazem as informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado, impossibilitando a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Assim, **deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 30.000,00 (R\$ 18.500,00 + R\$ 11.500,00).**

Quanto à despesa com locação de imóvel, no valor de **R\$ 4.950,00**, constando como fornecedora ARACI HERMES (ID 45306795), não foi juntado nenhum documento apto a demonstrar que a locadora é proprietária ou possuidora do bem. Ademais, observa-se que o endereço do imóvel indicado nos recibos de pagamento não coincide com aquele informado no RRC nº 0601304-25.2022.6.21.0000 como sendo o do comitê de campanha da candidata.

Cumprе salientar que a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 60, §3º, da Res. TSE nº 23.607/19, "poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados", o que se mostra especialmente importante, em se tratando de utilização de recursos públicos, como é o caso do FEFC. No caso, a candidata foi intimada e não exerceu

seu direito de manifestação como previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019.

A ausência de esclarecimentos impede a efetiva fiscalização dos gastos eleitorais, **razão pela qual deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 4.950,00.**

Por fim, o parecer técnico registra uma nota fiscal, no valor de **R\$ 1.278,00**, na qual está ausente a descrição da dimensão do material impresso, conforme exigido pelo art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A nota fiscal em questão (ID 45306804) traz, no campo para descrição dos produtos, "CRIAÇÃO DE ARTE E IMPRESSÃO DE SANTINHOS PARA CAMPANHA ELEITORAL", sem a correspondente medida do material publicitário.

Assim, deve ser **mantida a irregularidade, no valor de R\$ 1.278,00.**

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 61.615,55, o que corresponde a 80,43% da receita total declarada pela candidata (R\$ 76.600,00), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 61.615,55 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL